

PROCESSO - A. I. Nº 298621.0005/05-5
RECORRENTE - PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA. (SUPERMERCADO PINTO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0302-04/05
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0126-11/06

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Decisão modificada, após anexação de novos documentos pelo recorrente, comprovando a devolução de parte das mercadorias, antes do seu recebimento. Exigência parcialmente subsistente. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF nº 0302-04/05, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual foi lavrado para exigir o ICMS de R\$12.491,83, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, inerentes as notas fiscais capturadas pelo CFAMT, nos exercícios de 2002 e 2003.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 7.528,29, em razão da comprovação, pelo sujeito passivo, de que parte das notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Entradas, cujos cálculos foram refeitos pelo autuante, às fls. 431 a 432 dos autos, quando da sua informação fiscal, excluindo da base de cálculo os valores correspondentes aos documentos fiscais comprovadamente lançados na escrita fiscal, remanescendo o ICMS de R\$1.466,28 e R\$6.062,01, relativos aos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo aduz que após ter interposto impugnação ao Auto de Infração conseguiu reaver do seu fornecedor as Notas Fiscais de nºs 16.997 (18.997) e 18.953, emitidas pela empresa Condor S/A, além das Notas Fiscais de nºs 319 e 320, correspondentes a devolução das mercadorias consignadas nas referidas notas fiscais, conforme documentos fiscais e Termo de Retorno às fls. 472 a 479 dos autos, motivo pelo qual não foram as referidas notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Entradas. Assim, requer a “isenção” do imposto relativo às aludidas notas fiscais.

Em seu Parecer, à fl. 481 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Provimento do Recurso Voluntário, por considerar que os documentos fiscais acostados às fls. 472 a 474, efetivamente, elidem a presunção de omissão de saídas de mercadorias, no montante exposto nas notas fiscais, tendo em vista que preenchem totalmente o disposto no art. 654 do RICMS/97-BA.

Em despacho, à fl. 482 dos autos, o referido Parecer foi ratificado pelo Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$12.491,83, relativo à presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente da

omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, inerentes às notas fiscais capturadas pelo CFAMT, nos exercícios de 2002 e 2003, cuja presunção é prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A Decisão recorrida foi de que parte das notas fiscais foram devidamente registradas, remanescendo o valor exigido de R\$7.528,29.

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente comprova que às Notas Fiscais, série 1, de nºs: 18.953 e 18.997, emitidas pela empresa Condor S/A, no mês de março de 2002, tiveram suas mercadorias devolvidas, sem que tivessem dado entrada no seu estabelecimento, conforme provam as Notas Fiscais, série 2, de nºs 319 e 320, de emissão do próprio fornecedor. Assim, requer que o montante de ICMS de R\$200,06 (fl. 432) a elas relativas, seja também excluído do débito determinado na Decisão recorrida.

Examinando as alegações do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte concluo caber razão ao recorrente, tendo em vista que as mercadorias consignadas nos documentos fiscais acima aludidos foram, efetivamente, devolvidas ao fornecedor antes de adentrarem no estabelecimento do recorrente, fato este impeditivo para que os referidos documentos tivessem sido escriturados em seu livro Registro de Entradas, o que, em consequência, comprova a improcedência da presunção legal, a qual se fundamentou a acusação fiscal, conforme previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida, diante das provas documentais trazidas aos autos pelo recorrente, remanescendo o débito de R\$7.328,23.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298621.0005/05-5, lavrado contra **PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA. (SUPERMERCADO PINTO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.328,23**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS